



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI Nº 3.764, DE 2012.

Dispõe sobre a venda fracionada de medicamentos nas clínicas veterinárias, Pet Shops e estabelecimentos congêntos e a produção em embalagens apropriadas para tal fim.

**Autor:** Deputado Ricardo Izar

**Relator:** Deputado Fausto Pinato

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que propõe a venda fracionada de medicamentos nas clínicas veterinárias, Pet Shops e estabelecimentos congêntos, bem como a sua produção em embalagens apropriadas para tal fim.

Em seus artigos, a proposta define que os estabelecimentos deverão vender os medicamentos veterinários de forma fracionada de acordo com a prescrição de profissional competente, de forma a garantir a qualidade, eficácia e segurança originais dos produtos. Esses estabelecimentos deverão, ainda, obter uma licença especial que será concedida pela autoridade sanitária estadual que verificará o cumprimento dos requisitos necessários de forma conjunta com o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária.

A proposição igualmente estabelece como requisito que o



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

fracionamento seja efetuado pelo médico-veterinário responsável pelo estabelecimento, e que a embalagem contenha todas as informações constantes nas embalagens de fábrica, especialmente o responsável técnico fabricante, o número do lote e o prazo de validade. A embalagem deve mencionar também o nome e o endereço do estabelecimento que efetuou a venda fracionada, além do telefone ou outra forma de rápida comunicação do responsável pelo animal com o estabelecimento.

O autor da matéria justifica que, da mesma maneira que ocorre com o ser humano enfermo, o animal não necessita fazer uso de todos os comprimidos ou medicamentos que se encontram em uma embalagem, em determinadas circunstâncias. Esta medida estaria, assim, de acordo com os Princípios do Código de Defesa do Consumidor, o que possibilitaria ao adquirente do medicamento o fazer a um custo mais compatível com a necessidade de consumo, evitando o desperdício.

A matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), e Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo a esta comissão a análise da constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa.

Submetido à apreciação da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o mérito do Projeto foi aprovado, com emenda de redação, substituindo o termo “congênitos”, pela forma “congêneres”.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, a proposta recebeu, no prazo regimental, emenda do Deputado Taumaturgo Lima, que suprime o parágrafo único do artigo 1º da disposição original, que determinava que 30% de todos os medicamentos deveriam ser vendidos de forma fracionada. O autor da emenda sugere a supressão deste parágrafo único, com a justificativa de que não se pode definir de antemão se essa quantidade (30%) dos medicamentos disponíveis para venda, sob forma de embalagem apropriada à venda fracionada, será suficiente para atender a demanda. Com a



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

supressão do referido parágrafo, tornaria a imposição genérica, possibilitando a venda fracionada de todos os medicamentos.

Assim, na CSSF, o PL nº 3.764/2012 recebeu da Relatora Deputada Rosane Ferreira, parecer consonante com a emenda da CAPADR que suprimiu o parágrafo único do artigo 1º, e, do mesmo modo, sob a mesma argumentação, emenda modificativa ao art. 2º do dispositivo estabelecendo a possibilidade de um gradativo aumento da produção na embalagem apropriada à venda fracionada.

Finalmente, o parecer da CSSF foi aprovado por unanimidade, na forma da emenda proposta pelo Relator na CAPADR, e das emendas oferecidas e acolhidas na CSSF.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva, e tramita em regime ordinário.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Iniciando o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa parlamentar, e à espécie normativa empregada, conclui-se que a proposição não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância com o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

Não há qualquer reparo quanto à juridicidade da matéria, dado que o projeto não viola aos princípios maiores que informam o ordenamento jurídico, harmonizando-se ao conjunto de normas que compreendem o direito positivo.

No tocante à boa técnica legislativa, ressalta-se que a inadequação existente no texto originalmente apresentado já foi sanada mediante a apresentação da emenda na CAPADR, onde o termo “congênito” foi substituído por “congênere”, de maneira correta. Ademais, a proposição encontra-se em conformidade com os ditames da Lei Complementar nº 95/98,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

que, editada em atendimento ao artigo 59, parágrafo único da Constituição Federal, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Desse modo, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 3.764, de 2012, de autoria do Deputado Ricardo Izar, da emenda apresentada pela CAPADR e das emendas da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 07 de maio 2015.

**Deputado Fausto Pinato**  
**PRB/SP**